



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 3.632  
(17.12.2002)**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.632 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO  
(Jambeiro - 29ª Zona - Caçapava).****Relator:** Ministro Fernando Neves.**Agravante:** Benedito Flávio Cunha de Almeida.**Advogado:** Dr. Edgard Oliveira Santos.**Agravado:** José Fortunato Santana.**Advogado:** Dr. Guilherme Augusto Marco Almeida e outro.

Recurso contra expedição de diploma – Vereador –  
Cunhado do prefeito reeleito – Parentesco por afinidade –  
Inelegibilidade – Art. 14, § 7º, da Constituição Federal –  
Preclusão – Não-ocorrência – Ação rescisória –  
Não-aplicação – Interpretação teleológica da norma –  
Impossibilidade.

1. A inelegibilidade fundada no art. 14, § 7º, da  
Constituição Federal pode ser argüida em recurso contra a  
expedição de diploma, por se tratar de inelegibilidade de  
natureza constitucional, razão pela qual não há que se falar  
em preclusão, ao argumento de que a questão não foi  
suscitada na fase de registro de candidatura.

2. Não procede a alegação de que, ante o trânsito em  
julgado da sentença que deferiu o registro de candidatura,  
deveria ter sido ajuizada ação rescisória para a declaração  
de inelegibilidade, porquanto, na sentença, não ocorreu  
nenhuma discussão sobre a matéria, além do que a  
jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido  
de que essa espécie de ação, prevista no art. 22, inciso I,  
alínea j, do Código Eleitoral, somente é admissível para  
atacar julgados desta Corte e não para desconstituir  
decisão de tribunais regionais ou juízes eleitorais.

3. Conforme recente entendimento deste Tribunal Superior  
(Recurso Ordinário nº 592), não é possível conferir  
interpretação teleológica à norma prevista no art. 14, § 7º,

da Constituição Federal, a que deve ser aplicada de forma objetiva, independentemente das eventuais circunstâncias que envolvem o parentesco.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

  
Ministro NELSON JOBIM, presidente

  
Ministro FERNANDO NEVES, relator

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo deu provimento a recurso contra expedição de diploma de Benedito Flávio Cunha de Almeida, eleito vereador do Município de Jambuí/SP, reconhecendo sua inelegibilidade, com base no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, consistente no parentesco por afinidade com o prefeito daquela localidade.

O candidato interpôs recurso especial, em que alegou, preliminarmente, ofensa à coisa julgada, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que a decisão regional não poderia ter-lhe cassado o diploma, em virtude da preclusão, porquanto a sentença que deferiu o registro de sua candidatura teria transitado em julgado, sem nenhuma manifestação a esse respeito. Invocou julgado do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Afirmou, ainda, que, ocorrendo tal trânsito em julgado, a inelegibilidade somente poderia ser discutida por meio de ação rescisória, estabelecida para esses casos pela Lei Complementar nº 86/96, que acrescentou a alínea *j* ao inciso I do art. 22 do Código Eleitoral, e não ser ela reconhecida em recurso contra a diplomação, o que entende violar a própria LC nº 86/96.

No mérito, argumentou que a inelegibilidade de que trata o art. 14, § 7º, da Carta Magna deve ser interpretada de forma teleológica, segundo o fim a que se destina, invocando o Acórdão desta Corte nº 19.442, relatora Ministra Ellen Gracie.

Sustentou que, embora o prefeito pudesse concorrer à reeleição e não tenha se afastado ou renunciado ao cargo seis meses



antes do pleito, isso seria mera faculdade e não constituiria exigência legal, motivo por que não poderia ser cassado o diploma do recorrente.

José Fortunato Santana, candidato a vereador pelo Partido Liberal - PL e proponente do recurso contra a diplomação, interpôs embargos de declaração, que restaram acolhidos tão-somente para corrigir erro material, excluindo do acórdão regional a menção ao art. 175 da Constituição Federal, dispositivo que não tinha relação com o feito.

O ilustre Presidente da Corte Regional negou seguimento ao apelo (fls. 50-53).

No agravo de instrumento, reiteram-se as alegações contidas no recurso especial (fls. 2-7).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 58).

Nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do agravo, em parecer de fls. 72-75.

É relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (Relator):  
Sr. Presidente, inicialmente, examino a preliminar de preclusão sustentada pelo recorrente.

Essa preliminar foi rejeitada pelo Tribunal *a quo*, pelos seguintes fundamentos (fls. 17-18):

“(…)

Efetivamente, reporta-se o presente recurso a matéria constitucional, nos termos do artigo 262, inciso I, [do Código Eleitoral], situação que inviabiliza a preclusão, visto que pode ser ela discutida em qualquer momento, grau de jurisdição ou, até, ser concedida por ato do Juízo.

Tal inelegibilidade, constatada após o pleito, deve ser palco de apreciação judicial a qualquer momento, visando garantir-se a ampla aplicação de preceito constitucional, razão pela qual fica a argüição afastada.

(...)"

Correto esse entendimento. Embora tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença que deferiu o registro de candidatura do recorrente, a inelegibilidade fundada no art. 14, § 7º, da Constituição Federal pode perfeitamente, superada essa fase e caso eleito o candidato, ser alegada por meio de recurso contra a diplomação, por se tratar de inelegibilidade de natureza constitucional, motivo por que não há que se falar em ofensa à coisa julgada, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal ou divergência jurisprudencial. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"(...)

A matéria de inelegibilidade deve ser argüida por ocasião do registro. Ultrapassada essa oportunidade, somente poderá ela ser suscitada na fase da diplomação, devendo para isso ser superveniente ou de natureza constitucional."

(Acórdão nº 18.972, Relator Ministro Fernando Neves, de 27.3.2001);

"RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 7º, DA CF.

O candidato, cunhado do Prefeito, é inelegível para o mesmo cargo, no mesmo município.

Recurso não conhecido."

(Acórdão nº 380, Relator Ministro Nelson Jobim, de 20.4.1999).

Não procede, ainda, a suposta violação da Lei Complementar nº 86/96, que acresceu a alínea *j* ao inciso I do art. 22 do Código Eleitoral, porquanto na sentença que deferiu o registro de candidatura e que transitou em julgado não foi discutida a inelegibilidade do recorrente, não sendo hipótese, portanto, de cabimento de ação rescisória.

De qualquer sorte, lembro que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ação rescisória é admissível tão-somente contra



decisão que trate de inelegibilidade proferida por este Tribunal Superior, a quem compete seu processamento e julgamento, não sendo possível sua propositura a fim de desconstituir decisão de tribunais regionais ou juízes eleitorais.

Por fim, a pretensão de que a inelegibilidade do art. 14, § 7º, da Constituição Federal seja interpretada de forma teleológica não há como ser acolhida, porquanto no recente julgamento do Recurso Ordinário nº 592, relator ilustre Ministro Barros Monteiro, este Tribunal Superior analisou com profundidade esse tema e assentou que a referida disposição constitucional deve ser aplicada de forma objetiva, independentemente das eventuais circunstâncias que envolvem o parentesco, o que, aliás, nem sequer é apontado pelo recorrente. Transcrevo a ementa do julgado:

“RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PARENTESCO DE SEGUNDO GRAU POR AFINIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 14, § 7º, DA CF/88. CAUSA DE INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA QUANTO AOS PARENTES DO TITULAR DO CARGO E, SIMULTANEAMENTE, A QUEM O TENHA SUBSTITUÍDO DENTRO DOS SEIS MESES ANTERIORES AO PLEITO. ALEGAÇÃO DE INIMIZADE POLÍTICA. INOCUIDADE.

- A norma do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, que versa [sobre a] hipótese de inelegibilidade por parentesco, alcança, além do cônjuge, os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do titular do cargo e daquele que o tenha substituído dentro dos seis meses anteriores do pleito.

- A alegação de notória inimizade pessoal e política não afasta a causa de inelegibilidade em questão, decorrente, *in casu*, de parentesco de segundo grau por afinidade. O preceito constitucional em tela deve ser aplicado mediante exame estritamente objetivo dos casos concretos.

Recurso a que se dá provimento.”

(Recurso Ordinário nº 592, relator Ministro Barros Monteiro, de 25.9.2002).

Desse modo, sendo o recorrente cunhado do prefeito reeleito do município, acertada a decisão regional que reconheceu sua inelegibilidade naquela eleição municipal, em virtude de seu parentesco por afinidade com o chefe do Poder Executivo local.

Por essas razões, nego provimento ao agravo de instrumento.



### EXTRATO DA ATA

Ag nº 3.632 - SP. Relator: Ministro Fernando Neves. Agravante: Benedito Flávio Cunha de Almeida (Adv.: Dr. Edgard Oliveira Santos). Agravado: José Fortunato Santana (Adv.: Dr. Guilherme Augusto Marco Almeida e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Moreira Alves, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 17.12.2002.